

## Parecer processo 023389/2025

Assunto: Processo de progressão da classe Adjunto para a classe Associado

Histórico:

- I. Vide SPG-e

Análise:

Da discussão nasce a luz! Tendo esse dizer em mente este parecer tem como meta contribuir para o melhoramento das nossas ordenações, sem personalismos e busca por culpados.

Em 30 de junho de 2025, o prof. Yuri Kaszubowski Lopes, encaminha seu pedido de progressão para a classe de professor associado com base na resolução 058/2011 – CONSUNI, artigo primeiro, em seu inciso II, que elenca condições a serem cumpridas para que o benefício seja concedido. Analisando os autos é possível afirmar que o professor atendeu aos requisitos mínimos, permitindo a sua ascensão à classe de professor associado. Os documentos atestam esse cumprimento na maioria de suas intervenções, exceto por um ponto, que se mostrou o ponto da discórdia e objeto deste processo: o período previsto na resolução 058/2011 para a comprovação da produção acadêmica. O texto contido na mesma apresenta a seguinte redação:

*“§ 2º O professor que não se enquadrar no § 1º e requerer a progressão com base no inciso II do art. 1º, desta Resolução, deverá anexar comprovação da produção acadêmica através de **Memorial Descritivo das atividades realizadas nos últimos 6 (seis) anos** (grifo nosso).”*

A pergunta que se faz, através da leitura da já referida resolução, é se esse período é o máximo ou, a exemplo do que se preconiza para a progressão a professor titular, transcrita a seguir, o mínimo?

*(Resolução nº 028/2014 – CONSUNI )” Art. 1º Considera-se apto para solicitar a progressão para a classe de Titular o docente que, integrante da classe de Associado da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, satisfaça as condições de produtividade para a obtenção da Gratificação de Dedicção Integral há pelo menos um ano e após **o interstício mínimo de seis anos na classe de Associado** (grifo nosso), desde que o docente tenha orientado, no mínimo, duas teses de doutorado em programa de pós-graduação da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, recomendado pela CAPES e reconhecido pelo Conselho Nacional de Educação.”*

Na busca da resposta a esse questionamento evoco o processo SGP-e 5557/2023, com origem no CAV e referenciado nos autos, pedindo a progressão para a classe de professor associado, baseado no mesmo inciso II, e que lhe fora negado por se entender que o requerente não possuía 6 anos como professor adjunto (objeto da nossa discussão). Esse processo foi utilizado pelo primeiro relator deste processo como jurisprudência para sustentar o parecer de não concessão da progressão ao prof. Yuri. O que considero relevante no 5557/2023 é o seu desdobramento em uma ação judicial

movida pelo professor do CAV contra a UDESC, solicitando a reconsideração da decisão de negação ao seu pedido de progressão a professor associado. O professor se sentiu lesado em seus direitos e apelou à justiça comum. O processo foi protocolado junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública, em Lajes, sob o nº 5002412-13.2024.8.24.0039/SC, em agosto de 2024. Além de ser possível consultar a totalidade do seu conteúdo via JUSBRASIL ([www.jusbrasil.com.br](http://www.jusbrasil.com.br)), a parte que destaco neste parecer de vista é a sentença exarada pelo juiz, em 04/06/2025, que se encontra no processo SGPe 7617/2025, folhas 080 a 088, que considerou procedente o pedido do autor e condenou a UDESC ao pagamento dos atrasados, revertendo a decisão desfavorável ao professor do CAV. Abaixo destaco o ponto mais relevante para esta discussão:

*“No caso, a RESOLUÇÃO N 058/2011 do CONSUNI descreve no art. 1º que “Considera-se apto para solicitar a progressão para a classe de Associado o docente que, estiver no mínimo como classe Adjunto nível 3”, condição atingida após um período mínimo de 4 (quatro) anos na instituição, por consequência disso, quando a Resolução diz **comprovação da produção acadêmica das atividades realizadas nos últimos 6 (seis) anos se refere ao período máximo (e não mínimo) (grifo nosso)**. Consequentemente a isso, é de ser deferido os pedidos da inicial para autorizar a progressão da parte autora.*

*Diante do exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para autorizar a progressão para a classe de Professor Associado. CONDENAR o réu ao pagamento das diferenças salariais, desde o requerimento administrativo formulado em 15 de fevereiro de 2023 até a efetiva inclusão da progressão em folha de pagamento.”*

Sendo assim, já se tem uma jurisprudência para decidir sobre o pleito do professor Yuri, onde se concluiu, em caráter definitivo, que seis anos é o prazo máximo e não mínimo.

Mas, para reforçar ainda mais a razão do pedido de vista, quero trazer aos autos o processo SGPe 47153/2021, do professor do CCT que solicita, em 19/11/2021, progressão à classe de professor associado utilizando o mesmo inciso II da resolução 058/2011 – CONSUNI. Seu pedido foi aprovado em 25/03/2022. Nos autos é possível verificar que o professor, que deu posse em 15/02/2016 (folhas 03 a 15), possuía na data de submissão do Memorial Descritivo de suas atividades acadêmicas (19/11/2021 – folhas 55 a 255), 5 anos, 9 meses e 5 dias como professor adjunto. Portanto, se for válida a interpretação de 6 anos como prazo mínimo o requerente não poderia ascender a professor associado.

Como suscitado neste processo, a redação não é clara e devido a esse fato tem causado idas e vindas em alguns processos de progressão, gerando insegurança jurídica, retrabalhos e onerando a nossa já tortuosa burocracia!

Cabe a este egrégio conselho deliberar, em um momento oportuno e em processo específico, sobre o que a Universidade considera o mais interessante para as solicitações de progressão a professor associado: seis anos como prazo máximo ou mínimo? Com essa decisão é possível dar um passo a mais no aprimoramento das nossas ordenações, como comentado no preâmbulo deste parecer de vistas.

Voto do relator:

Concluindo, para a questão do momento, sou de parecer favorável à aprovação do pedido de progressão a professor associado, submetido pelo professor Yuri Kaszubowski Lopes, evocando o princípio da isonomia, comum nos meios jurídicos, no qual todos são iguais perante a lei. Esse é justificado nos dois pontos destacados neste parecer de vistas: a decisão jurídica da ação movida contra a UDESC pelo professor do CAV, que deu ganho de causa ao mesmo, por entender que o prazo de 6 anos é máximo e não mínimo, e a concessão da progressão ao professor do CCT, que na data da submissão do Memorial Descritivo das atividades não possuía 6 anos como professor adjunto, o que leva a entender que à época o período de 6 anos foi considerado como máximo.

Prof. Fernando Humel Lafratta  
UDESC/CCT/DEM

Joinville, 23 de março de 2026.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **5AN914GD**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FERNANDO HUMEL LAFRATTA** (CPF: 769.XXX.127-XX) em 24/03/2026 às 16:08:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:40:38 e válido até 30/03/2118 - 12:40:38.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/VURFU0NfMTIwMjJfMDAwMjMzODIwMzOThfMjAyNV81QU45MTRHRA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **UDESC 00023389/2025** e o código **5AN914GD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

O Conselho Universitário (CONSUNI), em sessão ordinária realizada em 26/03/2026, após análise do presente processo, aprovou, por maioria, o parecer do relator de vista, conselheiro Fernando Humel Lafratta, constante às folhas 1051 a 1053 dos autos.

Prof. Dr. José Fernando Fragalli  
Presidente do Plenário do CONSUNI



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **DG380Y1B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOSE FERNANDO FRAGALLI** (CPF: 030.XXX.838-XX) em 26/03/2026 às 17:56:16

Emitido por: "AC ONLINE RFB v5", emitido em 10/04/2024 - 12:34:06 e válido até 10/04/2027 - 12:34:06.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/VURFU0NfMTIwMjJfMDAwMjMzODIwMzOTfMjAyNV9ERzM4MFkxQg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **UDESC 00023389/2025** e o código **DG380Y1B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.